



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1504661-95.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante EDENILSON FERREIRA OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram os embargos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 852

EMBARGOSDECLARATÓRIOS Nº 1504661-95.2024.8.26.0554/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

EMBARGANTE: EDENILSON FERREIRA OLIVEIRA

EMBARGADA: 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição contra acórdão. Alegada omissão. Inocorrência. Decisum suficientemente explícito quanto ao não acolhimento das teses defensivas. Embargos rejeitados.

EDENILSONFERREIRAOLIVEIRA, opôs os presentes embargos declaratórios alegando omissão do V. Acórdão de fls. 289/304, que concedeu parcial provimento ao apelo para afastar o aumento da pena na primeira fase, tornando a reprimenda final em 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

Alega-se violação ao princípio constitucional da motivação das decisões (art. 93, IX, da Constituição Federal) e à norma do art. 315, §2º, VI, do Código de Processo Penal. Além disso, argumenta que não houve fundamentação suficiente para o indeferimento das qualificadoras de concurso de agentes e uso de arma de fogo. Por fim, afirma que as imagens não comprovam o uso de arma, e que não há apreensão ou laudo que ateste sua existência, sendo insuficientes as provas para sustentar as qualificadoras descritas no art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal. (fls. 1/4).

É o relatório.

É caso de rejeição.

Com a devida venia, o decisum embargado preza pela integridade e coerência de seus fundamentos, não procedendo a alegação de existência de omissão sanável pela via declaratória.

Os embargos de declaração têm como finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão combatido, nos termos dos arts. [619](#) e [620](#), ambos do [Código de Processo Penal](#):

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissão.

No presente caso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, interpôs os embargos de declaração, apontando omissão no Acórdão emitido por esta Câmara Criminal nos autos nº 1504661-95.2024.8.26.0554, em sede de Apelação, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Ednilson Ferreira Oliveira contra sentença que o condenou por roubo majorado, com pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 40 dias-multa, por fato ocorrido em 15 de novembro de 2023. O apelante pleiteia absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução da pena base, reconhecimento da

continuidade delitiva, afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo e fixação de regime inicial menos gravoso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação; (ii) analisar a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva; (iii) avaliar a manutenção da qualificadora do emprego de arma de fogo; (iv) determinar o regime inicial de cumprimento da pena. III. Razões de Decidir 3. A condenação foi mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos das vítimas e reconhecimento fotográfico. 4. Não se reconheceu a continuidade delitiva, pois houve uma única ação com subtração de vários objetos. A qualificadora do emprego de arma de fogo foi mantida, comprovada por depoimentos e imagens. A pena foi ajustada na primeira fase, afastando-se o aumento por maus antecedentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para ajustar a pena na primeira fase, resultando em 8 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão e 36 dias-multa. Tese de julgamento : 1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação em crimes patrimoniais. 2. A continuidade delitiva não se aplica quando há uma única ação com múltiplas subtrações. Legislação Citada : Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, c.c. §2º-A, inciso I, art. 70, caput, art. 71, caput, art. 33, §2º, alínea “a”. Jurisprudência Citada : STJ, AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 04/03/2024; STJ, AgRg no HC: 837319 GO 2023/0238070-3, Rel. Min. Messod Azulay Neto, T5, j. 20/05/2024; STJ, AREsp: 2251149, Rel. Ribeiro Dantas, j. 10/02/2023; STJ, AgRg no HC: 697476 SP 2021/0315495-0, Rel. Min. Olindo Menezes, T6, j. 26/10/2021; STJ, AgRg no AREsp: 2285720 GO 2023/0022379-3, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 23/03/2023; STF, HC 73518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96; STF, ARE: 1512593 SP, Rel. Presidente, j. 11/09/2024. “

A defesa argumenta que há evidente violação ao princípio constitucional da motivação das decisões, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 315, §2º, inciso VI, do Código de Processo Penal, devido à ausência de análise clara e fundamentada sobre a fragilidade do conjunto probatório.

Apesar de todas as alegações apresentadas pelo embargante, observa-se que seu inconformismo está relacionado ao resultado do julgado.

Este Órgão Fracionário, ao proferir o Acórdão recorrido, decidiu, por unanimidade, conceder parcial provimento ao apelo para afastar o aumento da pena na primeira fase, tornando a reprimenda final em 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

Analizando os autos, verifica-se, de imediato, a inexistência de qualquer omissão no julgado impugnado. Vejamos:

“(...)A negativa do apelante, contudo, não convence, pois totalmente isolada e dissociada das demais provas carreadas aos autos, especialmente diante das palavras firmes e substanciais das vítimas e dos agentes da lei.(...)”

Vale destacar que, no campo probatório dos crimes patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de extrema valia, especialmente quando descreve com firmeza o modus operandi e reconhece, igualmente, a pessoa que praticou o delito, uma vez que seu único interesse é identificar os verdadeiros culpados.

Nesse sentido, os seguintes julgados, verbis: “(...) 2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. (...)” (STJ - AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Relator: Ministro RIBEIRODANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

“Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.” (STJ - AgRg no HC: 837319 GO 2023/0238070-3, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2024)

“É sabido que em delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, harmônica e desde que firme e segura, autoriza um juízo de procedência, revestindo- se de efetivo valor probante, ainda mais quando descreve o modus operandi, bem como quando não se tem motivo nenhum para suspeitar que tenha ela o inculpatado por rivalidade ou vingança, já que, a rigor, seu exclusivo interesse é

apontar o verdadeiro culpado e não incriminar inocentes”. (STJ - AREsp: 2251149, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: 10/02/2023)

Observa-se que o depoimento das vítimas foi corroborado pelo depoimento do policial militar, não havendo qualquer indício de mendacidade ou intenção de incriminar falsamente o apelante.(...)

Ademais, não se revelou indício algum de falsa imputação de crime a inocente.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“(...) Ademais, em se tratando de policiais que agem em defesa da coletividade, os seus testemunhos são relevantes e de indubitável credibilidade. (...)” (STJ - AREsp: 2134294 PA 2022/0159268-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 28/ 02/ 2023)Aliás, o E Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse na investigação policial, age facciosamente ou quando demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF, HC 73518-5, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 18.10.96, p. 39.846).

"[...] O valor do depoimento testemunhal de servidor policial, ainda mais quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória. [...]" (STF - ARE: 1512593 SP, Relat or: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 11/ 09/ 2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/ n DIVULG 11/ 09/ 2024 PUBLIC 12/09/2024)

Assim, considerando o exposto acima mencionado, aliado ao conjunto probatório dos autos, evidenciado pelo depoimento das vítimas e do e do policial militar, o delito evidentemente restou consumado, sendo inviável o acolhimento do pleito da defesa acerca da absolvição por insuficiência de provas. (...)"

É amplamente reconhecido que, para a formação de seu juízo de valor, o Magistrado não está obrigado a examinar todos os pedidos formulados pelas partes, conforme previsto no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no [art. 222 deste Código](#), bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

No caso em questão, fica evidente que o Juízo Singular não ignorou as provas apresentadas pelo embargante, tendo se considerado plenamente capacitado para proferir a decisão com base nas demais provas constantes nos autos.

É amplamente reconhecido que, para formar seu convencimento, o Magistrado não tem a obrigação de examinar todos os pedidos ou teses apresentadas pelas partes.

Nessa esteira, temos o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO. 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTATURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

Ao contrário do que sustenta a Defesa, a sentença impugnada não desconsiderou quaisquer provas que pudessem favorecer o embargante. Pelo contrário, a decisão foi fundamentada em evidências concretas produzidas sob contraditório, plenamente capazes de embasar a condenação.

Ademais, foi analisado todo o conjunto probatório disponível no processo. Ressalte-se que nosso ordenamento jurídico adota o princípio do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP), permitindo ao magistrado fundamentar sua decisão condenatória nos elementos de convicção que considerar suficientes, como ocorreu no presente caso.

A Defesa aduz ainda, que não houve fundamentação suficiente para o indeferimento das qualificadoras de concurso de agentes e uso de arma de fogo.

Não há razões para acolher a referida alegação, já que houve fundamentação também referente ao indeferimento das qualificadoras.

Assim, como constou no v. acórdão:

“(...)Não merece também acolhimento o pleito de afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo, já que restaram claramente demonstradas as duas causas de aumento de pena. A prova testemunhal e as imagens (relatório do setor de investigação - fls. 80 a 84) confirmaram tanto o emprego de arma de fogo quanto o concurso de agentes, visto que a subtração foi praticada por pelo menos três autores, com prévio ajuste e divisão de tarefas. Ademais, é amplamente aceito que a apreensão e submissão da arma à perícia não são necessárias para o reconhecimento da causa de aumento. A jurisprudência pátria consagra que a apreensão é desnecessária, desde que comprovada por outros meios de prova, como o depoimento da vítima. Este é o caso em questão, onde a utilização do artefato na empreitada criminosa foi plenamente demonstrada. Nesse sentido a Terceira Seção do C. STJ, no julgamento dos EREsp 961.863/RS, firmou a compreensão de que: 'É prescindível a apreensão e perícia de arma de fogo, para que incida a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa'. No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar de o réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. 2. A análise acerca do reconhecimento da participação de menor importância demandaria novo exame das provas e fatos deste feito, o que não se admite no julgamento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal apontando o seu emprego. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2285720 GO 2023/0022379-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2023)”

Foram, portanto, analisados e debatidos todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e que mereciam atenção da Turma Julgadora.

Em suma, contém o acórdão embargado os fundamentos jurídicos suficientes à prestação jurisdicional efetiva, pois o que pretensamente se nomeou omissão não passa de inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretendendo rediscutir questão que ficou claramente decidida no Acórdão embargado, a fim de modificá-lo em sua essência ou substância, inviável o acolhimento da pretensão declaratória de efeito nitidamente infringente.

Inexistindo, enfim, vício a sanar pela via declaratória, pelo meu voto, rejeito os embargos.

CARLARAHAL

Relatora